

Dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados em todos os Municípios do Estado de Goiás as regras de segurança contidas nesta lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º. As instituições financeiras referidas nesta lei compreendem bancos oficiais, privados e postos de atendimento.

Art. 3º. É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas ou instituições que já possuem sistema de segurança próprio.

Art. 4º. É facultado às instituições mencionadas no artigo 2º desta lei a instalação de cabines blindadas, que assegurem um melhor desempenho das atividades profissionais de seus vigilantes, com permanência ininterrupta durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 5º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Art. 6º. As infrações aos disposto nesta lei ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, da instituição. O Estado de Goiás procederá a interdição da instituição infratora se após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração.

Art. 7º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 8º. As penalidades previstas no artigo 6º serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único, Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 9º. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 10. O Estado de Goiás deverá notificar as instituições financeiras quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa conceder maior segurança aos usuários das instituições bancárias instaladas no Estado de Goiás, principalmente durante a realização de operações financeiras em terminais de autoatendimento, que funcionem fora do expediente bancário, diminuindo assim o número de ocorrências de casos envolvendo os conhecidos “sequestros relâmpagos” e dificultando a instalação de componentes eletrônicos utilizados para atividades ilícitas, popularmente conhecido como “chupa cabra”, entre outros.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Assim, o risco existe para todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos. Isso cria um clima de medo e apreensão tanto nas agências e postos de atendimento bancário, quanto nas casas dos bancários, pois há o medo dos sequestros e saidinhas bancárias.

A presente iniciativa, se adotada, ofertará não somente maior segurança de todos os envolvidos, prevenindo e combatendo as ações delituosas, como, também, irá gerar empregos no setor de vigilância, auxiliando na melhoria da economia.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual